



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18130.720001/2021-97
ACÓRDÃO	3001-004.249 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	3M DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC).

MULTA REGULAMENTAR DE 1%. SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA BENIGNA.

A Lei Complementar nº 227/2026 revogou expressamente dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, inclusive aqueles que davam suporte legal à penalidade de 1% do artigo 84, inciso I.

PERÍCIA SOLICITADA.

A dispensa da perícia deve ser aplicada quando a convicção para deslinde é clara e pacífica. Aplicável ao caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. O conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira apresentou declaração de voto no plenário virtual.

Assinado Digitalmente

SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO – Relator

Assinado Digitalmente

LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos (substituta integral), Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago (substituto integral), Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituta convocada para eventuais participações), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente). Ausente a conselheira Carolina Oliveira Serra da Silveira, substituída pela conselheira Alessandra Lessa dos Santos.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ por bem descreve os fatos.

Trata o presente processo de auto de infração para lançamento da diferença de tributos, multas e juros de mora, além da multa de 1% pela classificação incorreta das mercadorias importadas, em face da rejeição do enquadramento tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) utilizado nas declarações de importação registradas nos anos de 2017 a 2019, tendo a autoridade fiscal imputado o código NCM **3919.90.90**.

Total do crédito tributário lançado: R\$ 813.340,61.

A presente ação fiscal originou-se de seleção interna, tendo em vista que o contribuinte classificou no subitem **3506.91.90** da NCM os produtos denominados “**Fitas Adesivas Acrílicas**”, quando o entendimento da Receita Federal do Brasil, expressado na Solução de Consulta nº 98.409 – Cosit, de 25/09/2017, é que tais mercadorias são classificadas no subitem **3919.90.90**.

Trata-se de fitas adesivas, que são formas planas autoadesivas de plástico, aplicáveis

por pressão, isto é, que, à temperatura ambiente, sem umidificação ou qualquer outra adição, são colados de forma permanente (de um ou ambos os lados) e que adiram firmemente em grande número de superfícies de diferentes tipos por simples contato ou por simples pressão do dedo ou da mão.

A autoridade fiscal utilizou a RGI/SH nº 1 e relatou que as folhas e as fitas de plástico

autoadesivas estão mencionadas no texto da posição **39.19**, além da NESH dessa posição confirmar ser este o melhor enquadramento deste produto.

Ato contínuo, informou que, de acordo com a RGI/SH nº 6, para efeitos legais, a classificação nas subposições de uma mesma posição é realizada pelos textos dessas subposições e pelas notas de subposições respectivas. Observando a descrição dos produtos importados, constatou que eles têm larguras superiores a 20 cm, incluindo-se, por força da RGI/SH nº 6, na subposição de 1º nível **3919.90**.

Por fim, relata que sendo a mercadoria constituída de polímeros acrílicos, com base na RGC 1, devem ser enquadrados no item (e código) **3919.90.90** da NCM.

Com relação a NCM utilizada pelo importador, explica que:

2

o texto da posição 35.06, utilizada pelo importador nas DI's objeto deste procedimento, é "COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, DE PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1 KG".

*Da leitura do texto, depreende-se que tal posição refere-se aos adesivos, **mas não às folhas de plástico com adesivo**. Ademais, o texto é claro em representar o caráter residual dessa posição para os adesivos preparados.*

Tendo o interessado tomado ciência em 18/01/2021 (fl. 3397), apresentou impugnação de fls. 3404 a 3418 em 16/02/2021, alegando, em síntese:

Que a Impugnante tem ciência de que a fiscalização entende que as "**Fitas Adesivas Acrílicas**" seriam classificadas no código **NCM 3919.90.90**, inclusive porque já foi autuada no passado.

Ocorre que pela análise das posições e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, bem como pela aplicação das Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado, restará demonstrado ser a classificação fiscal adotada pela Impugnante, **NCM 3506.91.90**, a mais adequada para as mercadorias importadas objeto da presente autuação.

Que a posição **3506** abrange as "**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições**", e os "**produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 Kg.**".

Que tal enquadramento se confirma com os esclarecimentos contidos na NESH
"Esta posição compreende:

B) As colas e outros adesivos preparados, não incluídos em posições mais específicas da Nomenclatura, por exemplo:

4) As preparações especialmente elaboradas para serem utilizadas como adesivos, que consistem em polímeros ou em misturas de polímeros das posições 39.01 a 39.13 que, independentemente das substâncias que possam ser acrescentadas aos produtos do Capítulo 39 (matérias de carga, plastificantes, solventes, pigmentos, etc.), contenham outras substâncias acrescentadas que não se classificam nesse Capítulo (por exemplo, ceras, ésteres de colofônia, goma-laca natural não modificada). (grifado)

Que a subposição **3506.91** é destinada aos “**Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha**”, sendo o código adotado pela empresa, **NCM 3506.91.90**, reservado aos “**Outros**” adesivos dessa espécie que não os descritos nos códigos antecedentes, conforme se verifica da transcrição da **TEC**:

“3506.10 – Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 Kg

3

3506.91 – Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha

3506.91.10 – À base de borracha

3506.91.20 – À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso

3506.91.90 – Outros” (grifado)

Que no caso, as denominadas “**Fitas Adesivas Acrílicas**” importadas pela Impugnante

seriam classificadas no código **NCM 3506.91.90** exatamente por se tratar de adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13.

Que as denominadas “**Fitas de Adesivo Acrílico Transferível**” e “**Massa Adesiva Acrílico, em forma de fita**” são adesivos com camada de espuma/massa acrílica autoadesiva e um liner (de polietileno ou de papel kraft revestido) de proteção.

Que esses **adesivos** possuem propriedade viscoelástica e são indicados para aplicações

diversas, com alta adesão em diferentes superfícies, podendo ser utilizada para fixação de peças, vedações, entre outras funções. Ainda que apresentados em forma de fitas, quando da sua aplicação se amoldam à superfície, podendo ser alterada a forma plana de apresentação.

O **liner** serve para proteger o adesivo e garantir as suas propriedades até o momento

da aplicação em que ele é retirado e descartado.

Portanto, resta claro que as mercadorias importadas pela Impugnante não são meras

fitas autoadesivas, conforme sustenta a fiscalização, mas sim os próprios adesivos apresentados em forma de fita.

Que há de ser considerada a característica e função principal desempenhada pelo produto, que no caso é a de **adesivo**. Não se trata de mercadoria de folhas ou fitas autoadesivas e sim do próprio adesivo composto por massa/espuma acrílica autoadesiva no formato de fita com **liner** de proteção, sendo que ao se retirar o **liner**, o que se tem é o próprio adesivo acrílico, que pode ter a forma plana de apresentação alterada em sua aplicação.

Que a Impugnante classificou a mercadoria na posição correspondente aos adesivos e

a fiscalização aponta a posição correspondente às fitas auto-adesivas de plástico, sendo que a classificação fiscal adotada pela Impugnante seria mais específica para a mercadoria importada, obedecendo a **RGI/SH nº 3 a)**.

Que a multa regulamentar de 1%, prevista no artigo 84, inciso I e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória no 2.158-35/2001, é incabível, pois, de acordo com o exposto acima, as mercadorias importadas foram classificadas corretamente pela Impugnante.

Requer a produção de prova técnica pericial, em Laboratório ou órgão não vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 36 e 38, da Lei no 9.784/1999.

Ao final, requer seja a presente Impugnação conhecida e integralmente provida, a fim

de julgar totalmente improcedente a ação fiscal, anulando-se, portanto, os Autos de Infração em sua totalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

1 – Do pedido de perícia.

A recorrente requer diligência pericial. A perícia não se mostra necessária quando os elementos acostados aos autos são suficientes, tais como os boletins técnicos apresentados pela mesma.

Dessa forma, não acato o pedido de diligência para realização de perícia técnica.

2 – Mérito.

A controvérsia se restringe à correta classificação tarifária dos produtos descritos como fitas de adesivo acrílico transferível.

A recorrente utilizou a classificação NCM 3506.91.90.

A Receita Federal entendeu que a classificação correta seria NCM 3919.90.90.

O recurso voluntário repisa a tese que o produto não é uma fita plástica ao afirmar que “ o produto importado pela Recorrente não pode se classificar na posição 39.19 simplesmente por não se constituir de folhas ou fitas adesivas, mas sim no próprio adesivo composto por massa/espuma acrílica autoadesiva no formato de fita, com *liner* de proteção, sendo que, ao se retirar o *liner*, o que se tem é o próprio adesivo acrílico, que pode ter a forma plana de apresentação alterada em sua aplicação”.

Abaixo imagem apresentada pela própria recorrente em boletim técnico, vide fls. 3507 a 3509.



Pelas mesmas razões já exaradas na 1ª Primeira Instância nego o Recurso da recorrente.

Em síntese, a descrição literal da posição 3919 , isto é, “ chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas autoadesivas de plástico, se enquadra na descrição do produto. Vide os próprios boletins técnicos apresentados pela recorrente, fls. 3432 a 3509.

A RGI/SH dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e , desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes, isto é, RGI/SH 2 a 5.

As folhas e as fitas de plástico autoadesivas estão apontadas no texto da posição 39.19 da NCM.

A NCM 35.06 advogada pela recorrente é “colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições.”

A Solução de Consulta nº 98.409 da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil/Cosit, ainda que não vincule os conselheiros do Carf, aponta que FITA ADESIVA DUPLA FACE ACRÍLICA, classifica-se na NCM 3919.90.90. O Parecer que fundamenta a Solução de Consulta é esclarecedor e o acolho em meu convencimento por estar bem didático e os elementos fáticos apresentados no presente caso estarem presentes nos termos da citada opinião da Cosit.

A penalidade exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/RFB, com fundamento no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 227/2026.

Registre-se que qualquer que seja a classificação fiscal perpetrada neste julgado, a multa regulamentar de 1% do artigo 84, inciso I da MP 2.158-35/2001 foi revogada e aplica-se a superveniência legislativa benigna.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Excluir a multa regulamentar de 1%. Negar provimento ao pedido de diligência. Negar provimento para manter a classificação fiscal perpetrada pela RFB.

Assinado Digitalmente

SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO